## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **2050004-13.1990.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Vera Lucia Vittoretto Capucho
Requerido: RUBENS EUGÊNIO e outro

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 29 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 937/90

#### VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por Ivani dos Santos Costa em razão de o processo ter permanecido em arquivo, por 19 anos.

O último andamento do feito se deu em data de <u>23/03/1995</u> conforme fls. 113.

Conforme extrato de movimentação o desarquivamento se deu em 2014 a pedido da própria executada!

A exequente foi intimada especificamente sobre o pedido de prescrição intercorrente e quedou inerte conforme fls. 123, 124 e 126.

# É O RELATÓRIO.

# DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5°, I, do CPC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5º, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia credor não verificou. do que se tendo cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Assim, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como requerido a fls.119/122.

Cabe ainda consignar que houve um completo desinteresse da credora na presente ação: mesmo com penhora concretizada nos autos (cf. fls. 99) nada foi requerido por ela durante o longo tempo que o feito esteve no arquivo...

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA